

Concurso público - Aprovação - Reavaliação de títulos - Redução da nota anteriormente atribuída - Reclassificação para posição inferior - Alegação de irregularidade - Desconsideração de documentação apresentada - Violação dos princípios da legalidade e impessoalidade - Ato unilateral da Administração - Decisão prejudicial ao candidato - Necessidade de instauração de procedimento administrativo - Garantia do contraditório e ampla defesa - Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República - Regularidade dos títulos apresentados - Sentença confirmada

Ementa: Administrativo. Nulidade da sentença. Litisconsórcio passivo necessário. Carência de fundamentação. Rejeição. Reexame necessário. Conhecimento de ofício. Concurso público. Decisão administrativa de redução da nota anteriormente atribuída ao candidato. Revisão unilateral. Necessidade de se conferir direito de defesa ao interessado. Desconsideração de declaração regularmente apresentada pelo postulante. Impossibilidade. Decisão administrativa que viola os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem o certame. Pedido julgado procedente. Sentença confirmada.

- Havendo mera expectativa de direito ao cargo público, bem assim diante da impossibilidade de a decisão judicial invadir a esfera subjetiva de outros concorrentes do certame, despicienda a instauração de litisconsórcio nos moldes do art. 47 do Código de Processo Civil.

- A nulidade por carência de fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, somente se verifica quando ausente qualquer razão de decidir, de modo que, evidenciados os fundamentos do julgado, inexistente nulidade a ser declarada.

- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença prolatada contra o ente estadual se ausente qualquer uma das causas de dispensa elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

- Descumpra à Administração reduzir a nota já atribuída ao candidato, no curso do certame, em atuação unilateral, porquanto, diante do manifesto prejuízo, deve ser dado ao interessado o prévio exercício do direito de defender a validade dos documentos por ele apresentados para fins de pontuação na fase da análise de títulos.

- Afastada qualquer irregularidade na declaração prestada pelo empregador do candidato, que confirma o exercício de atividade de repórter de TV, devem ser conferidos

ao concorrente os pontos correspondentes à titulação demonstrada, na forma do edital.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.545540-1/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Ricardo Beghini da Silva - Litisconsorte: Fundep -Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA (Relatora) - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, visando à reforma da r. sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Ricardo Beghini da Silva, julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que reduziu a nota do candidato no público certame a que se submeteu.

Em suas razões recursais, suscitou o apelante preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de instauração de litisconsórcio necessário entre os candidatos interessados, assim como em razão da alegada carência de fundamentação.

No mérito, sustentou, em síntese, que é reconhecido à Administração, mesmo de ofício, rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, por simples exercício do seu poder de autotutela, pelo que defendeu a correção da decisão administrativa de minoração da pontuação do apelado.

Ressaltou que a imprestabilidade dos documentos apresentados pelo recorrido para a comprovação dos respectivos títulos foi arguida por outros candidatos, de modo que o ente estadual agiu impelido por requerimento regularmente manejado.

Asseverou que a declaração prestada em favor do candidato se apresentou discrepante com os esclarecimentos prestados por seu empregador, o que levou a Administração a desconsiderar o período de experiência profissional informado por terceira estranha à relação contratual comprovada pelo recorrido.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pleito exordial.

Contrarrrazões às f. 505/521.

De início, observo que o recorrido, em sede de contrarrrazões, pleiteou a imediata concessão da

tutela antecipada, para fins de ser nomeado ao cargo público pretendido.

É certo que as contrarrrazões recursais se resumem à peça processual em que se viabiliza a resposta do recorrido aos argumentos apresentados pela parte interessada para reforma do julgado *a quo*, por atendimento à ordem constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, não se admite àquele que se opõe às razões recursais manejar pedido próprio na peça de resposta, o que demandaria manifestação autônoma.

Com efeito, em se tratando de resposta subordinada ao recurso manejado pela parte contrária, eventual acolhimento de pedido aviado em sede de contrarrrazões recursais redundaria em inequívoca *reformatio in pejus*, porquanto corresponderia a piorar a situação do recorrente exclusivo, responsável pela devolução da matéria ao órgão *ad quem*.

Sendo assim, não tendo sido interposto qualquer recurso pelo autor, inviável o pleito de antecipação da tutela apenas nas contrarrrazões do apelo aviado pela parte contrária.

Por conseguinte, não conheço do pedido de concessão da tutela antecipada.

Preliminares: nulidade da sentença.

Arguiu o recorrente preliminar de nulidade da r. sentença, ao fundamento de que não foi providenciado o litisconsórcio passivo necessário em referência aos demais candidatos interessados na resolução da presente demanda.

Do exame dos autos, verifica-se que a matéria controvertida na espécie se limita à pretendida anulação do ato administrativo que reduziu a nota do apelado em referência aos títulos por ele apresentados.

Na verdade, distinguem-se as hipóteses em que o candidato pleiteia, com a correção de alegada ilegalidade, alcançar posição superior àquela na qual classificado, entre o número de vagas, daquelas situações em que, uma vez declarada a posição do interessado, por ato unilateral, a Administração opera a redução de sua nota, reclassificando-o em colocação inferior àquela inicialmente pronunciada.

A propósito, em se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de minoração de nota, por reavaliação dos títulos do candidato, inexistente possibilidade de a decisão proferida neste feito alcançar a esfera jurídica de outros candidatos.

Isso porque, na espécie, o que pretende o autor é tão somente declarar a ilegalidade da atuação que o retirou da colocação já antes pronunciada pelo próprio ente estadual, e não galgar novas posições em detrimento de terceiros.

Ademais, não bastasse se discutir a mera manutenção da posição do candidato, bem é de ver que eventual procedência do pleito não poderá prejudicar outros interessados, já que nenhum dos candidatos posicionados além da 13ª colocação, que é a pretendida pelo

requerente, e a 26ª posição, na qual foi posteriormente alocado, logrou aprovação dentro do número de vagas do certame, havendo mera expectativa de direito.

Com efeito, somente foram providos treze cargos, de modo que, caso anulado o ato administrativo impugnado, permanecerão os demais colocados além do número de vagas oferecidos no certame, pelo que não se justifica a convocação desses terceiros para integrar o presente feito.

Em hipótese semelhante, assim já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo regimental. AResp. Concurso público. Litisconsórcio passivo necessário. 1. Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação. 2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, foi explícito ao afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos, 'por não possuírem interesse na demanda'. Para revisar essa premissa seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TJMG - AgRg no AREsp 83.020/GO - Rel. Min. Castro Meira - Publicação: 12.3.2012.)

Logo, não havendo necessidade de convocação dos demais candidatos, inexistente nulidade no julgado.

Suscitou, ainda, o apelante preliminar de nulidade da sentença, sob a justificativa de que carente de fundamentação.

Ao revés do que argumentou o recorrente, a r. sentença apresentou adequadamente as respectivas razões de decidir, tendo concluído expressamente que a nulidade do ato administrativo de redução da nota do candidato adveio da atuação unilateral da Administração, independentemente de provocação e sem que conferisse ao candidato o direito de defesa.

Dessa forma, esclarecidos os fundamentos de decidir do julgado, não se reconhece a arguida nulidade, já que a sentença atendeu à ordem do art. 93, IX, da Constituição da República.

Reexame necessário.

Noutro giro, bem é de ver que a r. sentença anulou ato administrativo praticado pelo Estado de Minas Gerais, condenando-o a retificar a nota alcançada pelo autor no concurso público.

Desse modo, tendo sido prolatada a sentença contra o ente estadual, incide na espécie o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que determina a submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não havendo qualquer causa capaz de justificar a dispensa da ordem legal.

Por essa razão, de ofício, conheço da remessa oficial.

Superada a preliminar arguida em sede de contestação, atinente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, passo à análise do mérito do feito.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia encerrada nestes autos à validade do ato administrativo que minorou a pontuação do autor após a reavaliação dos respectivos títulos na última fase do concurso público a que se submeteu.

Após detida análise dos autos, verifico que o postulante participou do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, concorrendo a uma das vagas para jornalista, especialidade repórter de TV (cargo 231, área V).

Aprovado em todas as etapas do certame, foi o autor convocado para apresentar seus títulos, em decorrência dos quais lhe foram inicialmente atribuídos 19 (dezenove) pontos, conforme publicação oficial trazida à f. 32, pelo que classificado na 13ª (décima terceira) colocação.

Nada obstante, decorrido o prazo de recurso para os candidatos interessados, em que pese não ter havido qualquer oposição do autor, foi a sua nota reduzida, de ofício, pela Administração, para o total de 7 (sete) pontos, o que acarretou a respectiva reclassificação na 23ª (vigésima terceira) posição.

Questionada sobre a alteração unilateral da nota que havia sido atribuída aos títulos do candidato, informou a fundação responsável pelo certame que o interessado não teria logrado comprovar o exercício profissional anterior na função pretendida de repórter de TV.

Assim esclareceu a comissão organizadora do concurso:

A Fundep, visando a obedecer ao estrito cumprimento das normas do Edital nº 01/2007 e considerando que a banca avaliadora da quarta etapa - prova de títulos - do concurso público para as especialidades de Jornalista - Repórter de TV (código 231) efetuou nova análise dos títulos de todos os candidatos dessa especialidade e constatou equívoco na análise anterior relativa à aplicação dos critérios estabelecidos na Tabela XXIII, constantes do item 33.1.9 do edital.

A perda dos pontos se deu em razão da reavaliação da comprovação de tempo de exercício profissional, na especialidade de Jornalista/Repórter de TV/231, apresentada.

Conforme previsto em edital, a atribuição de pontos por tempo de exercício profissional se dará em função da comprovação de 'exercício de atividade profissional de nível superior, exceto magistério, na função de jornalista em atividades da área de seleção a que está concorrendo, nos últimos 5 (cinco) anos'. O documento apresentado refere-se a tempo como repórter em jornal impresso e, não, como repórter de TV, como exigido no edital.

Houve, portanto, a atribuição de pontos de forma equivocada, na contagem do tempo, que ora se regulariza (f. 36).

Como se vê, na seara administrativa, após a redução unilateral da nota do candidato, informou a Fundep - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, gestora do certame, que não foi apresentada prova de que o autor teria desempenhado a atividade profissional de repórter de TV, mas apenas de repórter de jornal impresso.

Nada obstante, conforme reconheceu a própria fundação e também o Estado de Minas Gerais, já no curso

do presente feito, o postulante apresentou documental que informava ter ele desempenhado as funções de repórter de TV, junto à TV Alterosa (f. 43), mas que tal documento teria sido desconsiderado pelos responsáveis pelo certame, ao fundamento de que não correspondia à realidade dos fatos.

Nesse rumo, constata-se que, já no final do concurso, depois de divulgadas as notas finais, houve por bem a Administração rever o total atribuído ao candidato, reduzindo-o de forma unilateral.

Com efeito, muito embora a justificativa da atuação do ente estadual esteja respaldada na alegação de que a reavaliação dos títulos do autor decorreu de pedido manifestado por outro candidato, constata-se que, além de o edital do concurso não prever a faculdade de os concorrentes impugnarem os títulos uns dos outros, o suscitado recurso administrativo, em que um candidato supõe equivocada a declaração de que o autor já laborou como repórter de TV, f. 244, não foi conhecido, por ausência dos requisitos regulamentares (f. 245).

É dizer, após a mera suposição de um dos candidatos, que entendeu errônea a atribuição de pontos em benefício do autor, resolveu o ente público reduzir a nota do postulante depois de decidir, de ofício, rever os critérios da pontuação anteriormente deferida ao requerente.

Como cediço, à Administração é conferida a prerrogativa de rever seus atos, para anulá-los ou revogá-los, conforme sejam ilegais ou inconvenientes e inoportunos, respectivamente.

Com efeito, tal entendimento já foi, há muito, sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entretanto, o direito do ente público de rever os atos administrativos não é de todo absoluto, visto que encontra limites na própria Constituição da República.

Em se tratando, assim, de decisão que possa prejudicar o particular, incabível a revisão de forma unilateral pelo Estado, sem prévio procedimento administrativo que possibilite ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por ordem do art. 5º, LV, da Constituição, que estendeu ao processo administrativo essas garantias:

Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, para que a revisão de ato administrativo hábil a restringir direitos de terceiros possa validamente

operar seus efeitos, é indispensável a prévia convocação do interessado, para o exercício do direito à defesa.

Assim, após verificar que o tempo de serviço já antes regularmente reconhecido no certame para fins de pontuação na fase de títulos não mais seria considerado, deveria a Administração ter facultado ao candidato apresentar os esclarecimentos que entendesse pertinentes, não podendo simplesmente minorar sua nota, sem que antes nem sequer fosse cientificado da decisão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - Anulação - Contraditório. - Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, a instauração do processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à administração e ao particular. (RE nº 159.543-9. Ministro Marco Aurélio. Informativo nº 08.)

Logo, já sob esse viés se revela ilegal a atuação administrativa, que alterou a classificação do candidato após reavaliar seus títulos, retirando parte substancial dos pontos que lhe haviam sido atribuídos.

Não bastasse, o que se apura na espécie é que a decisão administrativa redundou em grave violação dos princípios da impessoalidade e da publicidade, que deveriam reger o certame.

Isso porque houve inequívoca desconsideração de documento regularmente apresentado pelo candidato, exclusivamente por razões subjetivas da Administração. É que, nada obstante a comprovação do tempo de trabalho do autor na função de repórter de TV, acabou o candidato sendo flagrantemente prejudicado pela decisão que desconsiderou a declaração prestada por seu empregador, ao fundamento de que não espelhariam a realidade. Vejamos.

Sobre a valoração dos títulos dos candidatos concorrentes às vagas de jornalista, o edital do concurso, no que interessa à espécie, previu que a "experiência profissional na área de jornalismo", consubstanciada em "exercício de atividade profissional de nível superior, exceto magistério, na função de jornalista, em atividades da área de seleção a que está concorrendo, nos últimos 5 (cinco) anos", cuidou de atribuir o total de 3 (três) pontos por ano, até o limite de 15 (quinze) pontos, f. 151.

Para a comprovação correspondente, estabeleceu-se:

33.1.9.1 - A comprovação do tempo de serviço deverá ser feita da forma a seguir:

a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - acrescida de declaração que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;

b) certidão original ou cópia autenticada que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área pública;

c) cópia autenticada do contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo - RPA - acrescido de declaração que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo (f. 152).

A prova do labor na iniciativa privada esteve condicionada, pois, à apresentação da carteira de trabalho do candidato, devidamente acompanhada de declaração fornecida pelo empregador que descreva as atividades desenvolvidas pelo interessado.

Para tanto, resta inequívoco nos autos que o postulante apresentou a cópia de sua CTPS, tal como trazida às f. 26/27, assim como as declarações firmadas por representantes da TV Alterosa Zona da Mata e Vertentes e pelo Estado de Minas S.A. (f. 43/44).

No que toca ao período controvertido, em razão do qual foram desconsiderados os 12 (doze) pontos antes conferidos ao candidato, consta da respectiva carteira de trabalho a assinatura de vínculo com o empregador nominado Estado de Minas S.A., para o cargo de repórter II N-3A, admitido o autor em 3 de maio de 2004.

Já na declaração firmada pela TV Alterosa, assim restou esclarecido, *verbis*:

[...] Declaro também que, no período compreendido entre o ano de 2004 até o presente momento, enquanto 'Repórter II' da sucursal do jornal *Estado de Minas* (S.A. Estado de Minas) na Zona da Mata, tendo em vista a política interna de convergência de mídias, o jornalista Ricardo Beghini da Silva desenvolveu atividades típicas de repórter de TV, na TV Alterosa Zona da Mata e Vertentes, empresa que pertence ao mesmo grupo de comunicação (Diários Associados) e que funciona no mesmo endereço: Rua Rei Alberto, 79, Centro, Juiz de Fora (MG). Além disso, semanalmente, produz e apresenta na TV, sempre às quartas-feiras, uma chamada do suplemento Guia de Negócios Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, publicado às quintas-feiras.

Para efeitos de comprovação, concedo, em anexo, cópia dos seguintes materiais:

- Série de materiais especiais 'Centenário do 14 Bis', exibidas em 23, 24 e 25 de outubro de 2006.
- Chamada do Guia de Negócios do Estado de Minas Gerais, exibida em 18 de julho de 2007.
- Áudio-tape sobre acidente ambiental em Barroso, exibida em 10 de abril de 2006.
- Áudio-tape sobre fiscalização do Ibama em Piau, exibida em 4 de agosto de 2004 (f. 43).

Em que pesem os vídeos terem sido apresentados pelo autor, foram os DVDs retidos na Secretaria do juízo de origem, sendo certo que, em nenhum momento dos autos, as imagens, comprobatórias de que o autor exerceu atividade de repórter de TV foram impugnadas por quaisquer das partes.

Entretanto, diante da declaração prestada pelo jornal *Estado de Minas*, f. 44, que esclarece ser o requerente responsável pela redação de noticiário escrito,

desde 3 de maio de 2004, entendeu a Administração que havia incompatibilidade entre as informações e, ainda, que a TV Alterosa não poderia prestar declaração sobre os serviços desempenhados pelo candidato junto ao Estado de Minas S.A.

O fato, todavia, de a informação ter sido firmada pela TV Alterosa Zona da Mata e Vertentes, em nada justifica a exclusão da declaração respectiva para fins de pontuação do autor, porquanto a própria editora responsável pela empresa afirma se tratar de um único grupo, que permite a contínua rotação entre seus empregados.

Em outras palavras, nada há de irregular na circunstância de o documento ter sido firmado por representante da TV Alterosa, enquanto a carteira de trabalho do requerente é assinada pelo jornal *Estado de Minas*, já que na própria declaração há esclarecimento de que se trata de um único grupo de empresas coligadas.

Além disso, verifica-se que as duas declarações, em conjunto, não se excluem, mas, ao contrário, se complementam, de maneira que é possível concluir que o autor, laborando para o grupo das empresas do jornal *Estado de Minas*, como faz mostrar o próprio timbre lançado no rodapé da declaração de f. 44, desempenha distintas atividades, entre elas, também, a de repórter de TV, tal como exigido pelo edital do certame.

Dessa forma, o que se constata é que as funções passíveis de pontuação pelo autor restaram devidamente comprovadas, tal como inicialmente declarou a Administração, não havendo qualquer elemento capaz de justificar a alegada suspeita de falsidade documental, razão pela qual correta a anulação do ato administrativo.

A jurisprudência tem reconhecido:

[...] O concurso para provimento de cargo público constitui ato vinculado, que vincula não só o candidato como a administração pública, podendo a classificação ser revista pelo Poder Judiciário nos pontos em que afronta os critérios previstos no edital. Assim, não constitui exame do mérito administrativo verificar se a Administração procedeu à correção da prova segundo os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. (TJMG - AC 1.0024.06.990803-6/002 - Rel.º Des.º Maria Elza - Publicação: 27.07.2010.)

Via de consequência, evidenciada a ilegal atuação administrativa, que alterou unilateralmente a nota do candidato, aliada à prova de que o interessado logrou demonstrar que faz jus aos 19 (dezenove) pontos que lhe haviam sido atribuídos, deve ser mantida a r. sentença, que anulou a ordem administrativa de minoração da nota do autor, restabelecendo-se a legalidade e impessoalidade a que se submete o ente público na realização do certame.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Como corolário, julgo prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

DES. EDILSON FERNANDES (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com a Relatora.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.